



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033737-65.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado PALMUTI SERVIÇOS DE COBRANÇA EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.951

APELAÇÃO Nº 1033737-65.2023.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO

APTE.: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

APDO.: PALMUTI SERVIÇOS DE COBRANÇA EIRELI.

Apelação – Ação de obrigação de fazer – Procedência – Preliminar de ausência de interesse de agir afastada – Cessão de cota de consórcio cancelada – Desnecessidade de anuência da administradora do consórcio para a validade da cessão por se tratar de cota cancelada por exclusão do consorciado do grupo – Cessão que implica apenas na transferência de direitos creditórios e não de obrigações mútuas que possam prejudicar os interesses do grupo e da administradora de consórcio – Notificação da instituição financeira acerca da cessão de direitos, nos termos do art. 290 do Código Civil devidamente realizada – Necessidade de a ré atualizar seu sistema para que conste a autora como cessionária do crédito, além de se abster de realizar o pagamento ao cedente, sob pena de fazê-lo duas vezes – Sentença mantida – Fixação de honorários recursais nos termos do art. 85, § 11º, do CPC/15 - Recurso improvido.

A r. sentença (fls. 251/256), proferida pela douta Magistrada Carolina Pereira de Castro, cujo relatório se adota, julgou procedente a presente ação de obrigação de fazer ajuizada por PALMUTI SERVIÇOS DE COBRANÇA EIRELI. contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., *para determinar que a ré: i) em seu sistema e registros que a autora é cessionária do crédito da cota de consórcio cancelada nº 0056, do grupo nº 000595, contrato nº 30030280104 cujo encerramento dar-se á em 10/03/2025; ii) se abstenha de fazer o pagamento dos créditos cedidos e objeto do “INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS SOBRE COTA DE CONSÓRCIO CANCELADA” (fls. 31/33) para a cedente.* Sucumbente, a ré foi condenada a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

O réu peticionou informando ter dado cumprimento integral as obrigações que lhe foram impostas (fls. 259/262).

Irresignado, apela ao réu, argui preliminar de falta de interesse de agir da parte autora. Esclarece que *pelo regulamento de consórcios é vedada a cessão de crédito, tendo previsão somente quanto a cessão de direitos e obrigações, de modo que todos os pedidos solicitados pelos consorciados, deverão ser analisados de forma individualizada, e por isso, a administradora tem o poder soberano de aceitar ou recusar os pedidos*. Diz que o artigo 13 da Lei nº 11.795/08 determina que a cessão do contrato deve constar com a prévia anuência do cessionário, neste caso, a Administração de Consórcio. Argumenta que *a apelante não pode ser obrigada a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, sendo assim, inexiste qualquer conduta contrária apta a ensejar a pretendida anotação referente a alegada cessão*. Informa que *para que a citada empresa possa estar apta ao recebimento dos créditos da respectiva cota, deverá haver obrigatoriamente o processo de transferência de titularidade da cota, que, por sua vez, exige que a cota deve estar ativa e adimplente com as parcelas, para que assim possamos analisar o cadastro do cessionário, da qual deveremos dar ou não essa permissão ou anuir com esta solicitação com documentos próprios*. Enfatiza que a autora não tem qualquer vínculo com a administradora. Ressalta que *não havendo prova da anuência por parte da Administradora de Consórcio quanto à cessão do contrato/crédito (e realmente não existe) é indubitável a impossibilidade jurídica do pedido formulado*. Defende a inexistência de defeito na prestação de seus serviços e inexistência de ato ilícito. Sienta que houve Ofensa ao Regulamento Geral e do Art. 13 da Lei nº 11.795/08. Enumera três situações distintas para a restituição de valores ao consorciado dissidente. Prequestiona a matéria “sub judice”. Aponta as regras a serem seguidas para devolução dos valores pagos ao consorciado excluído. Postula, por isso, a reforma da r. sentença (fls. 264/276).

A autora informou que as cotas indicadas nas telas anexadas não guardam relação com o objeto da lide (cota 0595, grupo 0056), vez que a fls. 259 refere-se a cota 0645, grupo 1044-01 e a de fls. 263 refere-se a cota 0576, grupo 0473-01. portanto, não demonstrado o cumprimento da obrigação imposta (fls. 283).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 284/303.

Recurso tempestivo, processado e recebido no

duplo efeito.

É o relatório.

A autora ajuizou a presente ação sustentando, em síntese, que “formalizou com o terceiro Parente Comércio e Confecção de Roupas Eireli o Instrumento Particular de Cessão de Créditos Derivados de Cota de Consórcio Cancelada (fls. 31/33), adquirindo os direitos creditórios da cota de consórcio cancelada: nº 0056, do grupo nº 000595, contrato nº 0030280104, notificando a requerida (fls. 38/40) para o fim de que fosse registrado em seu sistema ser o cessionário do referido crédito da cota de consórcio cancelada, bem como para se abster de fazer o pagamento do crédito cedido ao consorciado, sob pena de ter que pagar novamente. Ocorre que a requerida se quedou inerte. Pede por medida liminar para que a requerida anote em seu sistema a cessão da cota. Ao final, pleiteou a anotação no sistema da ré (seus registros) de que a Requerente é cessionária do crédito da cota de consórcio cancelada nº 0056, do grupo nº 000595, contrato nº 30030280104, que consta em nome do consorciado cedente Parente Comércio e Confecção de Roupas Eireli e, por via de consequência, que o Requerido se abstenha de fazer o pagamento do crédito cedido ao consorciado cedente”. Juntou documentos (fls. 21/79).

A tutela de urgência foi deferida às fls. 86/87.

O réu apresentou contestação (fls. 101/113), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e ativa. No mérito, alegou, em síntese, que “não houve o procedimento de transferência de cotas, sendo que não foi notificada a respeito da cessão de crédito, para a qual não haveria previsão legal ou contratual em caso de cota cancelada, necessária a anuência da administradora do consórcio”. Requereu a improcedência dos pedidos formulados.”

Sobreveio réplica (fls. 190/213).

O douto Magistrado houve por bem, então, julgar a ação procedente, confirmando a tutela de urgência concedida anteriormente.

Pois bem.

De início, não cabe falar em ausência de

interesse de agir.

Como é cediço, está afeto ao juízo de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional frente à suposta lesão de direito, fatos estes demonstrados pela autora, ao afirmar que o apelante ficou-se inerte quando do requerimento junto à administradora de consórcio de realização em seus registros acerca da cessão de direitos da cota de consórcio adquirida pela demandante.

Conforme já se decidiu a respeito, “*é preciso considerar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, cf. art. 5º, XXXV, Constituição Federal). Também é de se lembrar que ninguém pode ser obrigado a renunciar ao direito de reclamar do Estado a tutela jurisdicional, mormente quando se sente lesado pela conduta de pessoa jurídica do porte do demandado. Em outras palavras, a jurisdição é irrenunciável. Importa destacar que a relação estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, devendo, portanto, ser aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor, em especial seu art. 83 preceitua: “Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”* (Apelação nº 9228180-45.2007.8.26.0000; Rel. Des. Sérgio Shimura).

Fica afastada, portanto, a preliminar de ausência do interesse de agir.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia acerca do direito da parte autora, cessionária de crédito em que a requerida se encontra como administradora, de exigir que esta anote em seus sistemas e registros internos que a requerente é a cessionária dos créditos oriundos da cota de consórcio cancelada, de modo que a parte autora passe a figurar na qualidade de credora.

Insta consignar que o Enunciado 16 da C. Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, prevê expressamente:

“É possível a cessão de direitos creditórios

inerentes à quota de consórcio cancelada, independentemente da anuência da administradora, admitindo-se a propositura de ação judicial para anotação e registro, visando evitar pagamento indevido, mediante prova da cessão, e desde que haja recusa ou omissão diante de pedido extrajudicial prévio”.

Para eficácia de cessão de crédito de cota de consórcio cancelada, por exclusão do consorciado, exige-se apenas a notificação do devedor para evitar que o pagamento seja feito ao credor originário (art. 290 do Código Civil). Não se trata de cessão de direitos e obrigações sobre o contrato de consórcio, caso em que seria imprescindível a concordância da administradora, a fim de preservar os interesses do grupo consorcial, como previsto na Lei do Consórcio.

Conforme se observa dos autos, a demandante atua, além da compra e venda de cotas de consórcio, na aquisição de crédito de cotas canceladas, tendo adquirido os direitos creditórios sobre uma dessas cotas através de instrumento particular de cessão e transferência de direitos creditórios sobre cota de consórcio cancelada, tendo como cedente o consorciado Parente Comércio e Confecção de Roupas Eireli (fls. 31/33). Além disso, o consorciado outorgou procuração pública à autora, concedendo-lhe poderes para receber valores e dar quitação em relação a cota de consórcio cancelada objeto da cessão (fls. 34/35).

Visando formalizar a regular eficácia da cessão de crédito, em atendimento aos artigos 290 e 312 do Código Civil, a autora promoveu a “Notificação Extrajudicial com Impugnação de Pagamento do Crédito ao Consorciado Cedente ou Terceiros” (fls. 38/40), que foi devidamente entregue à ré, conforme consta às fls. 41.

Partindo dessas premissas, à luz das disposições do Código Civil, notadamente dos artigos 286 a 298 que regulamentam a cessão de crédito, nenhuma nulidade se verifica no caso.

Isto porque estabelece o art. 290 do Código Civil:

A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado

se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. (grifado).

A notificação tem por finalidade apenas cientificar o devedor de que o pagamento deve ser realizado em face de outro credor e não mais ao credor primitivo e o dispositivo acima transcrito exige para sua eficácia o conhecimento da cessão, nada impedindo que tal ato seja realizado por correio.

A respeito da desnecessidade de anuência da administradora de consórcio para a eficácia da cessão, vale citar precedentes jurisprudenciais da Superior Instância:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. CESSÃO DE CRÉDITO DE COTAS DE CONSÓRCIO CANCELADO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA ADMINISTRADORA. MERA NOTIFICAÇÃO. (...) DECIDO (...) Isso porque, o Tribunal de origem destacou no acórdão recorrido que o caso é de cessão de crédito de cota de consórcio cancelado e que não se confunde com a transferência de cotas de consórcio, razão pela qual se mostra desnecessária a anuência da administradora para sua eficácia, que só precisa ser notificada, o que foi feito, de modo a faltar, na hipótese, uma das condições da ação, como se pode ver dos trechos extraídos do acórdão impugnado, a seguir transcrito: O caso trata de cessão de crédito de cota de consórcio cancelado ou, como bem frisado na sentença, de cessão de direitos, o que não se confunde com a transferência de cotas de consórcio. E por se tratar de cessão de crédito, é entendimento dominante de que é desnecessária anuência da administradora para sua eficácia. Logo, para que a cessão de crédito tenha eficácia em relação à administradora do consórcio, é necessário apenas a sua notificação, conforme preceitua o art. 290 do CC, ato cuja realização está demonstrada pelos documentos juntados aos autos (mov. 1.6 e 1.7). (...) MINISTRO MOURA RIBEIRO Relator (STJ – AREsp: 1099933 PR 2017/0109080-9, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 15/09/2017).

“Pretende o autor/apelante compelir a requerida/apelada a registrar em seu nome os créditos pertencentes à cota de consórcio cancelada em nome de terceiro e por ele adquirida

(...). Assim, a cessão discutida nesta demanda não importa na transferência do contrato em si, mas na mera alteração da sujeição ativa da relação obrigacional que, a partir da cessão passou a ser ocupada pelo autor (...). Partindo dessas premissas, a luz das disposições do Código Civil, especificamente dos artigos 286 a 298 que regulamentam a cessão de crédito, a cessão pode se operar independentemente da anuência ou participação do devedor, exigindo-se somente a notificação do devedor como condição de eficácia do negócio para evitar que o pagamento seja realizado ao credor originário (art. 290 do CC) (...)” (grifo nosso) (STJ - AREsp: 1266471 PR 2018/0065719-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 10/08/2018).

Vale citar, outrossim, a jurisprudência recente deste ETJSP:

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS SOBRE COTA DE CONSÓRCIO CANCELADA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Argumentos da ré que não convencem – Cerceamento de defesa – Inocorrência - Chamamento ao processo – Impossibilidade - Ausência de solidariedade entre a ré e o consorciado - Inaplicabilidade da cláusula prevista no "contrato de adesão para grupo de consórcio" que prevê a necessidade de prévia e expressa anuência da administradora do consórcio para transferência da cota a terceiros - Regra que trata dos direitos e obrigações de consorciado ativo, tratando-se, o presente caso, de cota de consórcio cancelada - Desnecessidade da anuência do devedor, bastando que seja notificado para que tome conhecimento da cessão – Apesar de ter sido notificada, a ré efetuou pagamento ao titular originário – Aplicabilidade do disposto no artigo 312 do Código Civil – Litigância de má-fé – Não configurada. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1021232-68.2021.8.26.0405; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2022; Data de Registro: 04/08/2022).

**Ação de obrigação de fazer c.c. antecipação de tutela – cessão e transferência de direitos creditórios sobre cota de consórcio cancelada - em se tratando de cota cancelada, inaplicável cláusula contratual que prevê a necessidade de anuência da*

administradora para a transferência a terceiros, bem como não incidente o art. 13 da Lei 11.795/08 – regra que apenas se aplica a consórcio ativo, na medida em que há transferência de direitos e obrigações, o que não ocorre no caso de cota cancelada onde só se transfere direitos – notificação da cessão de crédito devidamente recebida pela instituição financeira antes do ajuizamento da demanda – pagamento já efetuado pelo requerido após o sentenciamento, ainda que em nome do cedente, mas devidamente recebido pela autora – demanda procedente para que o banco réu proceda a anotação em seu sistema interno da cessão realizada – apelo provido. (TJSP; Apelação Cível 1113701-15.2020.8.26.0100; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/07/2022; Data de Registro: 30/07/2022).*

1. Apelação. Demanda de cobrança fundada em cessão de crédito oriundo de contrato de consórcio. Sentença de procedência. 2. Decisão mantida. 3. Cessão do crédito decorrente de cota de consórcio cancelada. Desnecessidade de anuência da administradora em relação aos consorciados cujas cotas já foram canceladas. Cessão notificada à devora e pagamento feito ao cedente do crédito. Pagamento mal feito. Procedência da demanda bem decretada. 4. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001084-02.2022.8.26.0405; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2022; Data de Registro: 28/07/2022).

A cessão de direitos sobre cota cancelada por exclusão do consorciado implica apenas na transferência de direitos creditícios e não de obrigações mútuas que pudessem interferir nos interesses do grupo como ocorre no caso de cessão de contrato de grupo ativo.

Assim, não há óbice para que o apelante atualize as informações em seu sistema para que a apelada conste como cessionária do crédito, bem como se abstenha de realizar quaisquer pagamentos ao cedente, sob pena de pagar duas vezes, e se abstenha de descontar quaisquer valores a título de cláusula penal e taxa de transferência.

Conclui-se, pois, que a irresignação do réu não merece ser acolhida, devendo ser mantida a r. sentença recorrida.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Por fim, visando prestigiar o trabalho realizado pelo patrono do apelado que teve que apresentar contrarrazões ao apelo interposto pelo apelante, majora-se a verba honorária em seu favor para 15% do valor atualizado da causa (artigo 85, parágrafo 11, do CPC).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator